



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25 / 11 / 1999
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 13654.000060/96-87

Acórdão : 202-11.233

Sessão : 08 de junho de 1999

Recurso : 106.449

Recorrente : TRANSPORTES RODRIMAR LTDA.

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE – A suspensão da execução pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por encerrar efeito "*ex-tunc*", caracteriza como indevido o pagamento da Contribuição para o PIS, na parte que exceder o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 07/70, e alterações posteriores, daí importar em cerceamento do direito de defesa decisão que indefere pedido de restituição, deixando de examinar as alegações e provas nesse sentido, sob o fundamento de suposta vedação legal. **Processo anulado a partir da decisão administrativa que indeferiu o pleito.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TRANSPORTES RODRIMAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1999

[Assinatura]
Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

[Assinatura]
Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo e Ricardo Leite Rodrigues.

eaal/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13654.000060/96-87**Acórdão : 202-11.233****Recurso : 106.449****Recorrente : TRANSPORTES RODRIMAR LTDA.**

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário contra decisão de primeira instância administrativa, que julgou improcedente o pedido de restituição de alegados créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, eis que originários de recolhimentos com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF e com execução suspensa pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal.

A autoridade monocrática assim ementou sua Decisão:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS

RESTITUIÇÃO – A Medida Provisória nº 1.542/96, e suas reedições, proíbe o reconhecimento, na esfera administrativa, do direito à restituição do valor pago a título de PIS, calculado com base na receita bruta, no que exceder à parcela devida apurada em conformidade com as Lei Complementares 07/70 e 17/73 e alterações posteriores (faturamento).

Recurso Improcedente”.

Irresignada, a interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 78/80, com as razões que leio em Sessão.

É o relatório.



Processo : 13654.000060/96-87
Acórdão : 202-11.233

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, o presente processo trata de pedido de restituição de créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, recolhidos com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF e com execução suspensa pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, na parte que supera os valores calculados com fundamento no art. 3º, § 2º da Lei Complementar nº 07/70 (PIS/REPIQUE), haja vista a condição de empresa prestadora de serviços da recorrente.

Em primeiro lugar, cabe observar que a tese esposada no Parecer PGFN nº 1.185/95 a respeito da eficácia *ex-nunc* das resoluções senatoriais suspensivas da execução de lei declarada inconstitucional pelo STF, na qual, em última análise, repousa o fundamento da negativa do pedido de restituição em foco, encontra-se superada, como bem demonstra o Ilustre Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima, no voto condutor do Acórdão nº 202-10.761, cujas razões de decidir, neste particular, adoto e abaixo transcrevo:

“O Senado Federal, no uso de sua competência constitucional (art. 52, inciso X), editou a Resolução nº 49, de 1995, suspendendo a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1998, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Segundo jurisprudência da Suprema Corte, tais declarações de inconstitucionalidade encerram efeitos “*ex tunc*”, contendo caráter eminentemente declaratório. É o que depreende da decisão exarada na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 652-5-MA¹, a seguir transcrita :

“A declaração de inconstitucionalidade de uma lei alcança, inclusive atos pretéritos, com base nela praticados, eis que o reconhecimento desse supremo vício jurídico, que inquina de total nulidade os atos emanados pelo Poder Público, desampara as situações constituídas sob sua égide e inibe – ante a sua inaptidão para produzir efeitos jurídicos – a possibilidade de invocação de qualquer direito.”

Nesta mesma linha de pensamento, a Administração Pública Federal

¹ IOB/Jurisprudência, edição 09/93, caderno 1, p. 177, texto 1/6166



Processo : 13654.000060/96-87
Acórdão : 202-11.233

também encampou a teoria do efeito “ex tunc” das resoluções senatoriais suspensivas da execução da lei, como se verifica no disposto no Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, assim ordenado:

“Art. 1º - As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal indireta, obedecidos aos procedimentos neste Decreto.

§ 1º Transitada em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo, em ação direta, a decisão, dotada de eficácia ex tunc, produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma jurídica declarada inconstitucional, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não for mais suscetível de revisão administrativa ou judicial.

§ 2º ...”

Tal ineficácia *ex tunc* da legislação declarada inconstitucional não se equipara à revogação dessa legislação. A consequência jurídica é, ao revés, a inexistência da norma desde a sua origem, revertendo-se os efeitos produzidos ao longo do período em que foi eficaz, amparada pela premissa da constitucionalidade da ordem vigente. Assim, tem sido o posicionamento do Pretório Excelso, como por exemplo no RE nº 148.754-2/RJ, em que se entendeu procedente a cobrança da parcela do PIS proporcional ao Imposto de Renda (PIS/Dedução e PIS/Repique), prevista na Lei Complementar nº 07, mesmo tendo sido esta imposição revogada pelo artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.445/88.

Declarada, portanto, inconstitucional uma norma, não tendo havido sua revogação, deve-se aplicar integralmente a lei anterior, sem falar em repristinação, em princípio afastada em nosso ordenamento (art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil). Daí decorre que o sistema de cálculo do PIS, consagrado na Lei Complementar nº 07/70, encontra-se plenamente em vigor e a Administração está obrigada a exigir a contribuição, nos termos deste diploma.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão nos Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário nº 181 165-7, em 04/04/96, *verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13654.000060/96-87
Acórdão : 202-11.233

“1 – Legítima a cobrança do PIS na forma disciplinada pela Lei Complementar 07/70, vez que inconstitucionais os Decretos 2.445 e 2.449/88, por violação ao princípio da hierarquia das leis.”

.....”

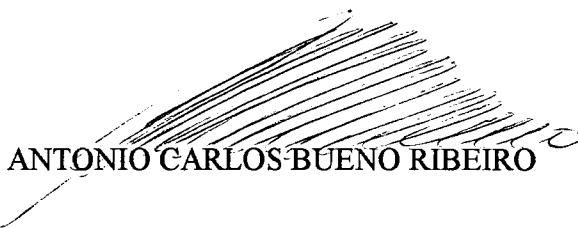
Ademais, nem mesmo o disposto no § 2º do artigo 18, inciso VIII, da MP nº 1.542/96 veda a concessão do pleito da ora recorrente, haja vista que a restituição nele tratada é a outorgada *ex-officio*, fato que se comprova com a alteração promovida na reedição nº 37 da Medida Provisória nº 1.699 (artigo 18, § 2º), de 30.06.98, *verbis*:

“§ 2º O disposto neste artigo não implicará restituição ‘ex officio’ de quantias pagas.” (grifei).

Portanto, como, *in casu*, a decisão recorrida invocou essa pretensa vedação legal para negar o pedido de restituição em tela, deixando de considerar as alegações e provas da recorrente nesse sentido, entendo que tal procedimento importou em preterição ao seu direito de defesa.

Isto posto, voto pela anulação do presente processo administrativo, a partir da decisão administrativa, que indeferiu o pedido de restituição em apreço, para que outra seja proferida com o exame de seu mérito.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1999


 ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO